



Estado de Sergipe  
Fundo Municipal de Saúde  
Município de Malhador  
**JUSTIFICATIVA**

**Objeto:** Locação de Imóvel destinado ao Funcionamento do Núcleo de Endemias nesse município de Malhador/SE

**Base Legal:** Artigo 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93

**Locador(a):** JOSÉ ELIELTON DE MELO

**CPF:** 333.672.305-10

A **Secretaria Municipal de Saúde do município de Malhador/SE**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 002/2021 necessita contratar serviços de locação de imóvel na zona urbana para funcionamento do Núcleo de Endemias desse município.

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**“É dispensável a licitação:”**

**X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”**

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)



Estado de Sergipe  
Fundo Municipal de Saúde  
Município de Malhador

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL**

A escolha recaiu no imóvel situado na Rua José Ramos de Souza, Centro, nesta cidade de Malhador/SE, por ser o imóvel que apresenta características que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal de Malhador o Sr. Wilson Mota Neto.

O imóvel que é objeto do presente processo é localizado na área central de Malhador, com fácil acessibilidade, próximo a sede da Prefeitura.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação está estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens.

As despesas decorrentes deste processo administrativo de Dispensa de Licitação correrão por conta da dotação orçamentária, na qual verifica-se que há disponibilidade financeira para a referida despesa.

Malhador, 24 de Maio de 2021.

**Luana Costa dos Santos**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 002